

CONTENCIOSOADMINISTRATIVOTRIBUTÁRIO-CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO N° 233/2022 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO PROCESSO N° 1/2822/2019

14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13 DE JUNHO DE 2022

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2019.04666-9

RECURSO Nº 2019.04666-1

RECORRENTE: LINEMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS

PARA SAUDE LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ANDRÉ CARVALHO ALVES

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇAO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS ENTRADAS DE MERCADORIAS.

Falta da aposição de selo fiscal em operações de entrada de mercadorias no exercício de 2014 e 2015, infração apurada em auditoria fiscal plena junto à empresa. Notas Fiscais sem Selo anexadas ao termo de infração. Ausência de comprovação de autenticação das notas. Auto de Infração julgado procedente em primeira instancia. Afastada a nulidade por dispositivo legal estranho aos fatos. Acolhida a penalidade. Amparo Legal, nulidade §7°, artigo 84 da lei 15.614/14, artigos 153, 155, 157, 159, decreto nº 24.569/1997, penalidade art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei 12.670/96. Parecer pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negarlhe provimento, para confirmar a decisão exarada na instância singular de PROCEDÊNCIA da autuação.

Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade, para confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instancia, Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: Selo, Ausência de Selo, Selo Virtual, Multa, Previsão Legal.



01. RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o Auto de infração nº 201904666-9, por falta do selo fiscal de transporte de mercadorias, narrando a infração da seguinte forma:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHAD A DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO,

EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAIDAS INTERESTADUAIS. MULTA REDUZIDA CASO ICMS ESTEJA RECOLHIDO, NFE ESCRITURADA NA EFD DO DESTINATÁRIO.

CONFORME CONSTATADO EM DOCUMENTACAO EM ANEXO, A EMPRESA AUTUADA NAO SELOU (SELO FISCAL DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS) AS NOTAS FISCAIS EM ANEXO.

Por meio do MAF n° 2018.14219, foi fiscalizado o período de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, e intimada a empresa para apresentação da documentação fiscal adequada, conforme consta em fls. 10.

Em decorrência da análise documental, foi intimado o contribuinte através de seu representante legal o contador Sr. Marcelo da Costa Mota, conforme instrumento de procuração anexo às fls. 11, para no prazo de dez dias comprovar a selagem das notas fiscais relacionadas em anexo.

Decorrido o prazo legal, o representante do contribuinte apresentou resposta extemporânea, informando que de fato, a empresa não havia selado as notas fiscais especificadas, em decorrência disso o órgão fazendário efetuou a autuação contra a empresa pelas infrações aos artigos 126, 127, 131, 157 e 158 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

Em virtude da tipicidade e ilicitude da conduta, foi aplicada a penalidade de multa equivalente a 20% do valor da operação, prevista no artigo 878, inciso III, alínea m, do referido regulamento, conforme demonstrativo financeiro abaixo:

Ano	BC	Multa
2014	R\$ 643.925,06	R\$ 128.785,01
2015	R\$ 281.325,95	R\$ 56.265,19
Total	R\$ 925.251,01	R\$ 185.050,20

O Contribuinte Autuado apresentou impugnação tempestiva, sustentando os seguintes argumentos:



- Ser o Auto de Infração fundado em artigos não pertinentes a matéria.
- Não ser exigível a selagem física, por terem caído em desuso.
- Não existir previsão legal para as penalidades aplicadas.
- Ter sido a lacuna da penalidade sanada pela lei nº 16.258/2017, posterior ao fato, logo a multa seria inadequada pelo princípio da reserva legal.

Em primeira instância o auto de infração foi julgado procedente (fls. 29-33), em 05/03/2021, ao analisar os pontos arguidos na impugnação, a julgadora concluiu pela procedência da multa, reconhecendo a falta de selos na mercadoria.

Em recurso ordinário, datado de 10/08/2021, a Contribuinte reitera as razões da impugnação, com ênfase nos seguintes pontos:

- Os artigos 153, 155, 159 referem-se a matérias não tratadas no Auto de Infração.
- Que a SEFAZ/CE mudou a forma de selagem das notas fiscais.
- Não existir na legislação cearense penalidade pela falta de Selos Virtuais.
- Ter a lacuna sido sanada pela lei nº 16.258/2017.
- Que o Selo Fiscal de Trânsito Virtual não foi instituído por lei e sim por instrução normativa.

É o breve relato.

2. VOTO DO RELATOR

O recurso ordinário é tempestivo e visa afastar a cobrança da multa, resultante do auto de infração nº 201904666-9, que aponta a falta da aposição do selo fiscal de trânsito nas entradas interestaduais nos exercícios de 2014 e 2015 pela empresa LINEMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., ante à procedência da cobrança, reconhecida pela instância singular.

O primeiro quesito elencado pela recorrente é que o auto de infração trás dispositivos legais estranhos à matéria debatida, contudo os artigos do RICMS, definem o procedimento que deve balizar a conduta do contribuinte: o artigo 153 apresenta o capítulo que trata do selo, o artigo 155 elenca as exceções comprovando que o contribuinte não se adequa e o artigo 159 trata do dever de apresentar e registrar as notas no SITRAM.

Importante frisar que a ocorrência do erro arguido, não implicaria em nulidade do Auto de Infração, pois segundo o §7°, artigo 84 da lei 15.614/14, que regulamenta o procedimento administrativo tributário no âmbito do CONAT, o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos não ensejará a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver determinada.

Outra tese da recorrente é que o Selo Fiscal de Trânsito Virtual foi criado por instrução normativa, em desrespeito ao princípio da legalidade, muito



embora a Lei nº 11.961/92 tenha sido a responsável por instituir o selo fiscal, com a instituição da Nota Fiscal Eletrônica, gerando a consolidação de sua forma digital.

Como argumento central, levanta a inexistência de legislação cearense que defina penalidade para a falta de Selagem Virtual, definindo que a lacuna foi sanada apenas com a lei nº 16.258/2017, e sustenta com base no decreto 31.090 de 2013 não ser necessária a aposição de selo físico.

Contudo, o referido decreto traz a necessidade do Selo Virtual por meio do SITRAM, para que seja dispensado o selo físico, assim a selagem pode mudar de forma, mas não deixa de ser exigida como instrumento.

Em consonância, o artigo 157 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997 define a obrigatoriedade do selo para todas as operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Da análise da legislação, se extrai que a selagem é obrigatória para todas as atividades econômicas e que suas variantes são possibilidades, com forças equivalentes, sem que o tipo legal deixe de se amoldar ao fato, simplesmente em razão da forma do selo (físico ou virtual). Eis que, nesse sentido, o Decreto não define a exclusão da forma física, mas a dispensa quando a documentação já tenha sido escriturada na forma Virtual pelo SITRAM.

Pois bem, entendo que a penalidade aplicada prevista no artigo 123, inciso III, alínea m da lei 12.670 de 27 de dezembro de 1996, deve ser mantida tendo em vista a falta de provas de escrituração e recolhimento do ICMS das operações.

Qualquer solução contrária, legitimaria o contribuinte a se valer de sua própria torpeza, fugindo da selagem obrigatória, sob o pálido argumento da desobrigação, meramente pela "forma" do selo.

Por essas razões, conheço do recurso ordinário, mas para dar procedência ao Auto de Infração, e condenar a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 185.050,20 (cento e oitenta e cinco mil, cinquenta reais e vinte centavos) correspondente a 20% do valor da operação, proferida em primeira instancia.

É como voto.



3. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito:

Ano	BC	Multa
2014	R\$ 643.925,06	R\$ 128.785,01
2015	R\$ 281.325,95	R\$ 56.265,19
Total	R\$ 925.251,01	R\$ 185.050,20

4. DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2822/2019 – Auto de Infração: 1/201904666. Recorrente: LINEMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época do fato gerador, considerando que a parte não apresentou comprovação da escrituração dos documentos fiscais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2022.

Maria Elineide Silva E Souza

André Carvalho Alves

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO